



## NOTA TÉCNICA Nº 01/2018 – CT - TCE/PB

**Assunto:** Rotinas contábeis, financeiras e tributárias a serem observadas quando do empenho e liquidação das despesas com a contratação de serviços e aquisições de bens, bem como sobre a transparência da gestão.

### 1. DOS OBJETIVOS

Firmar o entendimento do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB) sobre as rotinas contábeis, financeiras e tributárias a serem observadas quando do empenho e da liquidação das despesas com contratação de serviços e aquisições de bens, bem como sobre a transparência da gestão, com base na legislação vigente, para que este entendimento auxilie as ações de controle externo do Tribunal sobre tais aspectos.

Informar e orientar a Administração Pública e a sociedade sobre a interpretação sistemática feita pelo TCE/PB do conjunto de normas que regem a matéria.

### 2. DA MOTIVAÇÃO

Os gestores públicos em suas contratações, por diversas razões, dispensam um requisito ou outro das fases de empenho, liquidação e transparência da despesa, o que enseja muitas vezes a declaração de sua irregularidade.

Assim, como forma de esclarecer e apontar alguns requisitos obrigatórios, considerou-se necessária a elaboração desta Nota para que não se admitisse qualquer dispensa injustificada ao que aqui for estabelecido como essencial.



### 3. DA ANÁLISE E ENTENDIMENTO DO TCE/PB

**Sem prejuízo de ulteriores deliberações pelo TCE-PB sobre os procedimentos de licitação e os contratos celebrados**, esta Corte esclarece aos gestores, contadores e demais responsáveis pelos Poderes e órgãos da Administração Estadual e Municipal que, conforme Regulamento do ICMS do Estado da Paraíba, bem como em atenção ao Protocolo CONFAZ/ICMS nº 42, na comercialização de bens com Administração Pública Direta ou Indireta, inclusive Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o estabelecimento fornecedor está obrigado a emitir Nota Fiscal Eletrônica – Nfe - Modelo 55.

Em resposta à consulta formulada pelo TCE-PB, a Secretaria de Estado da Receita da Paraíba – SER/PB ratificou que, no caso específico de **compra de combustíveis e lubrificantes por parte de órgãos públicos**, independentemente da forma de aquisição, **seja mediante compra direta ou contratação de serviços associados ao fornecimento de combustíveis**, é obrigatória a emissão do documento fiscal mencionado no parágrafo anterior.

No tocante aos registros contábeis esclarece-se que, na contratação de serviços associados ao fornecimento de materiais, devem ser respeitados os dispositivos legais relacionados aos regulares empenhamento e liquidação da despesa, contabilizando-se separadamente, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, cada uma das operações, no elemento de despesa adequado:

- “30 - Material de Consumo”, em relação ao valor dos produtos adquiridos, e;
- “39 - Outros Serviços fornecidos por Pessoas Jurídicas”, quanto ao serviço contratado.

No caso de contratos para compra de combustíveis e lubrificantes por parte de órgãos públicos, independentemente da forma de aquisição, seja mediante compra direta ou contratação de serviços associados ao fornecimento de combustíveis, quando do pagamento



por meio de cartão eletrônico institucional, os registros contábeis devem ser realizados de forma a identificar cada um dos gastos incorridos, respeitando a natureza da despesa, elementos e subelementos correspondentes.

#### **4. EMPENHO, LIQUIDAÇÃO e TRANSPARÊNCIA DA DESPESA**

**4.1.** Quanto aos elementos de despesa, a título ilustrativo, utilizando-se especificamente as despesas com gerenciamento de frota de veículos, com fornecimento associado de combustível, tem-se:

● Para o Estado:

*1. Classificação da despesa com a prestação do serviço:*

- a) Elemento de Despesa – 39 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica)
- b) Subelemento – 59 (Ticket Combustível)

*2. Classificação da despesa com aquisição de combustível:*

- a) Elemento de Despesa – 30 (Material de Consumo)
- b) Subelemento – 01 (Combustíveis e lubrificantes automotivos)

● Para os Municípios:

*1. Classificação da despesa com a prestação do serviço:*

- a) Elemento de Despesa – 39 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica)
- b) Subelemento - 98 (Ticket Combustível)

*2. Classificação da despesa com aquisição de combustível:*

- a) Elemento de Despesa – 30 (Material de Consumo)



b) Subelemento - 01 (Combustíveis e Lubrificantes Automotivos)

- 4.2. O gestor do contrato deve diariamente conferir os cupons fiscais emitidos com a NFe modelo “55” emitida, registrando o resultado de sua conferência nos autos do procedimento administrativo em que se processará a liquidação da despesa;
- 4.3. Eventuais diferenças detectadas durante a conferência a que se refere o item anterior devem ser comunicadas, conforme o caso, ao fornecedor credenciado e ao contratado na condição de gestor da frota para os devidos fins, inclusive retificação da nota fiscal eletrônica emitida;
- 4.4. O empenhamento da despesa deve ser realizado nos elementos e subelementos de despesas adequados, sendo emitida pelo menos uma Nota de Empenho para cada elemento e subelemento de despesa em que se processar a despesa;
- 4.5. A liquidação da despesa é de responsabilidade do gestor do contrato que deverá, em despacho circunstanciado, inclusive por meio eletrônico:
  - a) confirmar a entrega dos materiais e a prestação efetiva dos serviços contratados junto à rede de fornecedores credenciados, com menção expressa às Notas Fiscais Eletrônicas emitidas em nome do ente público, segundo os modelos próprios definidos na legislação de regência;
  - b) confirmar o registro da nota fiscal apresentada pela Gerenciadora da Frota e que os valores nela descritos correspondem ao que foi contratado (taxa de administração) e bens/serviços fornecidos pela rede de fornecedores credenciados e;
  - c) realizar a avaliação da meta de melhoria do gerenciamento da frota, conforme o caso.
- 4.6. Devem constar dos autos em que se processem as despesas, no mínimo:



- a) documentação fiscal emitida em nome do ente público e entregue pelo fornecedor credenciado;
- b) despacho circunstanciado sobre a liquidação da despesa;
- c) nota fiscal e recibo de quitação fornecidos pelo contratado na condição de gestor da frota;
- d) prova de regularidade fiscal do gestor da frota e declaração de adimplência do gestor em relação a cada fornecedor credenciado;
- e) cópia dos relatórios emitidos pelo sistema que demonstrem a nível de veículo ou máquina a quilometragem ou, conforme o caso, quantidade de horas de trabalho, o consumo de combustível e lubrificante, a substituição de peças (arroladas uma a uma), os serviços de manutenção realizados durante o período coberto pela fatura apresentada pela gestora da frota, bem como, indicadores de consumo e de custo de operação.

4.7. O descumprimento do mínimo aqui estabelecido como requisito para a liquidação da despesa pode ensejar a glosa da despesa e conseqüente imputação de débito;

4.8. Deverá constar no Portal da Transparência consulta aberta ao Sistema de Gerenciamento da frota de veículos e máquinas, próprios ou locados, mantido pela administração ou contratado junto a terceiros, a partir do qual, qualquer pessoa, de modo livre, possa consultar a execução dos respectivos contratos por: veículo, período, tipo de combustível, lubrificante, serviço de manutenção, peças de reposição empregada, fornecedor credenciado/contratado.

4.9. Prazos para adequação dos Portais da Transparência ao conteúdo mencionado no item anterior:

- a) **Até 31/08/2018**, para as despesas em curso e;
- b) **Até 30/11/2018**, para as informações retroativas a partir de janeiro de 2017 ou a partir da vigência da prestação do serviço, se posterior a esta data.



## 5. DA FUNDAMENTAÇÃO

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.

\_\_\_\_\_. Secretaria de Estado da Receita. Regulamento do ICMS do Estado da Paraíba.

\_\_\_\_\_. CONFAZ. Ministério da fazenda. PROTOCOLO ICMS 42, de 3 de julho DE 2009.

\_\_\_\_\_. Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

João Pessoa, 18 de julho de 2018<sup>1</sup>.

---

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
Presidente

---

<sup>1</sup> Nota Técnica editada pela Portaria nº 139, de 20 de julho de 2018 e aprovada pelo Tribunal Pleno do TCE-PB na sessão 2180, de 18 de julho de 2018.